



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385868

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2055281-33.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: José Jorge Abdo Agamme Neto

Embargados: Condomínio Le Corbusier - Projeto Jabaquara V e Lilian Rose Dias Abdo Agamme

Decisão Monocrática nº: 3.363 – rabs

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Decisão que não conheceu do recurso, a fim de evitar supressão de instância. Inconformismo do agravante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **José Jorge Abdo Agamme Neto** contra a decisão monocrática de fls. 25/29, a qual, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do agravo de instrumento.

O embargante sustenta a existência de obscuridade na decisão, pois não houve apreciação da matéria ventilada no recurso. Argumenta que a apreciação da matéria é necessária, a fim de se evitar a interposição de novo agravo de instrumento. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios e pela infringência do *decisum*.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisá-la.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega o embargante, o *decisum* não conheceu do recurso pois a matéria não foi apreciada pelo Juízo de origem. Conforme exposto na decisão embargada, o Magistrado de primeiro grau recebeu os embargos declaratórios opostos como “impugnação à penhora” e determinou a intimação da parte contrária para manifestação, que inclusive já fora apresentada.

Assim, a matéria será objeto de exame na instância originária, sendo descabida a apreciação nesta seara recursal, sob pena de supressão de instância.

Destarte, não há qualquer obscuridade a ser reconhecida.

Ressalte-se, no mais, que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

Por tais fundamentos, considerando-se que não há qualquer vício na Decisão embargada, evidente o mero inconformismo da parte.

Assim, fica a decisão integralmente mantida.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se, por consequência, incólume a decisão recorrida.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator